



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do prefeito.
Assunto: Contratação prestação serviço – duração sessenta meses.
Iluminação pública.

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Gabinete do Prefeito sobre o pedido exteriorizado pela Secretaria Municipal de Administração, que tem como objetivo suprir as necessidades de Iluminação Pública, sob a justificativa – em síntese apertada – que estamos diante de um **serviço de natureza continuada (iluminação pública)** – negrito nosso – e atualmente os custos do consumo estão muito elevados devido ao grande número de lâmpadas a vapor, de potência elevada que estão instaladas nas praças e vias públicas, lâmpadas de baixa eficiência luminosa, curta vida útil e de iluminação ineficiente, em consequência disso, a arrecadação da taxa de iluminação pública não está suprindo o valor do consumo mensal. As luminárias de LED apresentam especificações técnicas satisfatórias para efficientizar este consumo, pois apresentam uma alta luminosidade, alto índice de reprodução de cor, longa vida útil e uma economia de consumo superior a 50% das lâmpadas atuais considerando a vida útil, custo de manutenção e consumo de energia. Como reforço a justificativa do solicitado, juntou documentos elaborados por instituições e estudiosos. E, ainda observou que a implementação das lâmpadas de LED, haverá o consumo de energia elétrica e por consequência uma ajuda na otimização dos custos das constas públicas. E, ainda, vislumbramos nos autos, o termo de referência – no qual se delimita o objeto – justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, e documentos de praxe.

Assim, vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, presta parece meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade



da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato administrativo ou contrato público é o instrumento criado pela administração pública para interagir e atuar frente aos fornecedores toda vez que for necessária a aquisição de bens ou serviços dos particulares.

O contrato administrativo é feito a partir de acordos recíprocos de comum vontade das partes integrantes, e tem por finalidade a geração de obrigações também recíprocas entre os licitantes (administração pública e fornecedor particular). Os integrantes do contrato o celebram com o intuito de obter resultados de interesse público.

Em regra, todos os contratos administrativos devem estabelecer com muita clareza e detalhamento todas as condições antes de sua execução. Essas condições devem ser expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, sempre de acordo com os termos do edital para evitar qualquer mau entendimento no futuro.

Em outras palavras, o contrato administrativo é uma modalidade que exige a aplicação dos princípios e regras próprias do direito administrativo, que impõem restrições e privilégios advindos da natureza pública da atividade administrativa.

Para garantir a continuidade do serviço público, não são utilizadas as regras do contrato privado, como o civil ou o comercial. Pelo contrário, para os contratos em que existe o primado do interesse público, aplica-se um regime jurídico especial, de direito público.

DURAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

De acordo com o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 4.320/1964 define que o exercício financeiro (crédito



orçamentário) coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Disso decorre que, em regra, a vigência dos contratos administrativos não poderá ultrapassar a duração do ano civil em que foram celebrados.

Porém, o próprio *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite exceções a essa regra, as quais foram fixadas nos incs. I, II e IV desse mesmo artigo. Em especial, o inc. II do art. 57 trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, “que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses”.

Com base nessas razões, concluímos que é possível celebrar a contratação de prestação de serviços contínuos *por prazo superior a 12 meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade*. Nesse caso, como todo contrato de prestação de serviço de natureza continuada, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado até 60 meses.

A duração dos contratos deve ser prevista em edital, assim como, antes de qualquer contratação, a disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual, quando o contrato durar mais do que um ano, como no presente caso.

Resta claro, pelos documentos anexados e pela própria justificativa anexada, que há vantagem econômica na contratação, pois além do valor menor de despesa, ao final o município herdará equipamentos, sem qualquer custo. A viabilidade financeira com a disponibilidade de créditos orçamentários, também está patenteadada nos documentos que acompanham a solicitação.

Tomamos a liberdade de ratificar importância de se observar no edital a duração do contrato – que é diferenciada – além da disponibilidade de créditos orçamentários e sua previsão no plano plurianual. Por se tratar de contrato de 60 (sessenta) meses, entendemos que deverá ser atestado, no início da contratação e cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

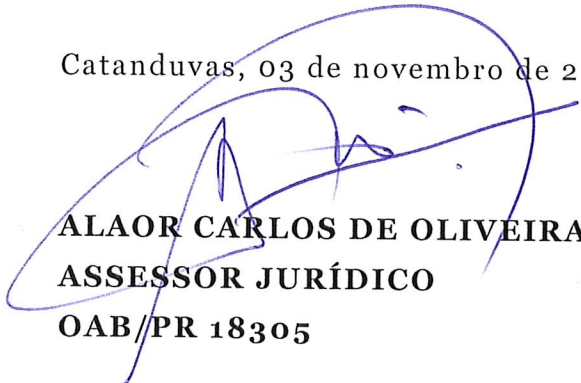
CONCLUSÃO



Por todo o exposto opinamos, FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, considerando o caráter continuado do serviço a ser prestado, as vantagens que o erário terá de ordem financeira e na sua manutenção – com o recebimento de equipamentos ao final, a disponibilidade de crédito no início da contratação e em cada exercício – bem como, a fixação, como demonstrado anterior no edital do prazo de contrato e outros itens.

Nesse sentido é a nossa manifestação e o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

Catanduvas, 03 de novembro de 2021.



ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 18305